



No seu aresto, prolatado a 14 de Fevereiro de 2017, o Venerando Tribunal Supremo considerou que a prisão preventiva do Recorrente se situava dentro dos prazos legais estabelecidos no referido artigo 40.º da Lei n.º 25/15, na medida em que fora prorrogada por mais dois meses e a acusação notificada a 11 de Janeiro de 2017, o que perfazia, à data, cerca de sete meses de detenção.

Com referência ao artigo acima mencionado, o Acórdão posto em crise enuncia os prazos fixados para a prisão preventiva, que deve cessar quando decorridos quatro meses sem que o arguido tenha sido acusado seis meses sem que este tenha sido pronunciado e doze meses sem que haja condenação em primeira instância. Estes prazos podem ser prorrogados por mais dois meses nos factos puníveis com pena superior a oito anos prisão e em função da complexidade do processo.

O Recorrente considera, contrariamente, que a decisão do Venerando Tribunal Supremo julgou mal os factos e aplicou mal o direito, na medida em que não levou em linha de conta os aspectos seguintes:

- a) O facto de a prorrogação da prisão preventiva ter ocorrido fora do prazo legal, não ter sido fundamentada, nem notificada ao Recorrente. De notar que o despacho que prorroga a prisão preventiva foi proferido a 16 de Novembro de 2016, dois dias depois de ter findado o prazo de 4 meses para a notificação da acusação ou da prorrogação da prisão preventiva (artigo 40.º, n.º 1 alínea a) e n.º 2);
- b) O facto de o Venerando Tribunal Supremo partir do pressuposto de que o Recorrente integra um grupo de marginais, o que configura um juízo de valor antecipado, em clara violação ao princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do artigo 67.º da Constituição da República de Angola, CRA;
- c) O facto de, em consequência, terem sido violados direitos e garantias constitucionais atribuídos a todos os cidadãos, independentemente dos crimes pelos quais sejam indiciados.

À luz destas alegações, o Recorrente pede que o Acórdão recorrido seja declarado inconstitucional por violar os artigos 57.º, 64.º, 66.º, 67.º e 68.º da CRA bem como os artigos 40.º e 42.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

af  
WGA  
toplo  
S  
e  
Joustrant  
NT



No caso *sub judice*, o Recorrente veio reivindicar a inconstitucionalidade da prorrogação da prisão preventiva, que ocorreu dois dias após o decurso do prazo legal previsto na lei e ao abrigo de um despacho que não fundamenta as razões da prorrogação, sendo que esta decisão não lhe foi comunicada, como alega. No despacho de prorrogação lê-se o seguinte: “*Compulsados os autos ordeno que o prazo de prisão preventiva seja elevado para dois meses, nos termos do artigo 40.º, n.º 2 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro...*”

O Acórdão recorrido não teve, porém, em linha de conta os factos acima referidos, o que, provavelmente, terá decorrido da circunstância de o *habeas corpus* ter sido julgado a 14 de Fevereiro de 2017, ou seja, numa altura em que a acusação já havia sido deduzida, o que teve lugar a 2 de Dezembro de 2016, e comunicada aos arguidos, o que ocorreu no dia 11 de Janeiro de 2017, como se lê no aresto da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Venerando Tribunal Supremo.

Com a providência de *habeas corpus* o que está em causa é, apenas, atacar a ilegalidade da prisão e assegurar o direito à liberdade e não uma apreciação das circunstâncias e dos factos constitutivos do crime de que o arguido é suspeito de ter praticado, pelo que não cabe no âmbito da decisão sobre o presente pedido a dedução de um juízo de valor sobre elementos indiciadores da culpabilidade do ora Recorrente.

A prisão preventiva, como tem sido reiterado por este Tribunal, é uma medida de coacção de última *ratio*, de natureza subsidiária, sendo a mais grave das medidas de coacção tipificadas na Lei n.º 25/15. Nos termos dos artigos 18.º e 35.º deste diploma legal, é aplicada quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes quaisquer outras das medidas de coacção e existirem fortes indícios da prática de um crime doloso, punível com pena de prisão superior a três anos.

Como tal, a manutenção da prisão preventiva para lá dos rigorosos prazos fixados na lei, torna-a incompatível com o direito à liberdade e à presunção de inocência, desvirtua a sua função cautelar, não punitiva e coloca, igualmente, em causa a concretização dos fins a que se destina o processo penal, que pressupõe a descoberta da verdade material, porém, de *modo processualmente válido e admissível e, portanto, com integral respeito dos direitos das pessoas que no processo se vêem envolvidas* (Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal*, por citação no CPP Anotado, 1221 de Manuel S. Santos e Manuel Leal-Henriques).

Entretanto, decorria o julgamento do presente recurso quando o Tribunal Constitucional, na sequência da vista requerida ao Ministério Público, tomou conhecimento que o Recorrente foi julgado e condenado no âmbito do processo n.º 1286/16, que correu trâmites na 5.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luzitano" and other illegible markings.

Em face desta circunstância, afigura-se inútil um pronunciamento sobre a pretensão requerida pelo Recorrente, em decorrência do previsto na alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional *ex vi* do artigo 2.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, LOTC.

## DECIDINDO

Nestes termos,

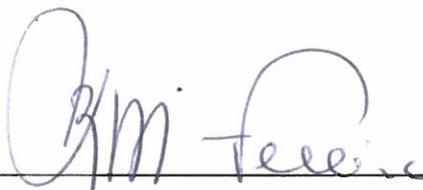
**Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:** *negar provimento ao recurso, por inutilidade superveniente da lide.*

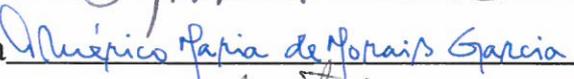
Sem custas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

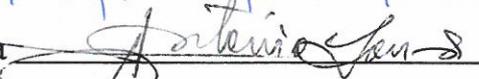
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Junho de 2017.

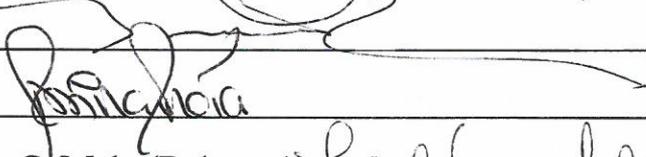
## OS JUÍZES CONSELHEIROS

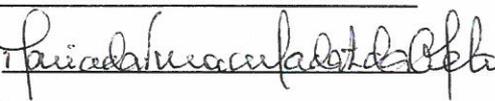
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira 

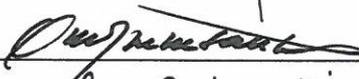
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

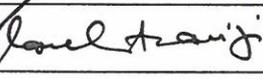
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

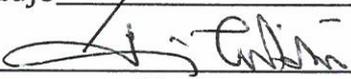
Dr. Carlos Magalhães 

Dr.ª Guilhermina Prata 

Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo (Relatora) 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo 

Dr. Simão de Sousa Víctor 

Dr.ª Teresinha Lopes 